



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 322

de 28 / 12 / 2000

Processo n.º 31.569

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 585

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 222/96, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar nº 223/96, que regula as vilas residenciais.

Arquive-se

*Munizoli*  
Diretor

11 / 01 / 2001



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 24.56  
Alu

<b>Matéria: PLC nº 585</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/12/2000	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03  
proc 31.500  
@lu

OF. GPL. nº 704/00  
Processo nº 15.581-4/99

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

031569 DEZ 00 22 E 9 28

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 21 de dezembro de 2.000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar as Leis Complementares nºs 222/96 e 223/96.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HAÁDDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

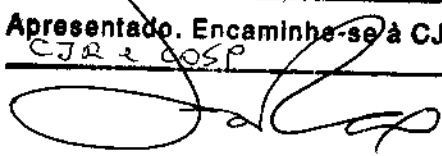
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí


Nesta

nn/1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/12/2000	W

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR e OOSP

Presidente 27/12/2000

APROVADO

Presidente 27/12/2000

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 585

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1.996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – A aprovação final das obras dos loteamentos será feita após vistorias dos órgãos técnicos e análise da comissão de recebimento de obras.*

*§ 1º - Na certidão de aprovação deverá constar:*

*(...)*

*§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*(...)”*

*“Art. 22 – (...)*

*§ 1º - A aprovação final do projeto de desmembramento será certificada após análise dos órgãos técnicos.*

*§ 2º - Na certidão de aprovação do desmembramento deverá constar:*

*(...)*

*§ 3º - Após a expedição da certidão de aprovação, o desmembramento deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”*

Art. 2º - O art. 11 da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de



*“Art. 11 – A aprovação final das obras da vila residencial será feita após vistoria dos órgãos técnicos e análise da Comissão de Recebimento de Obras.*

*§ 1º - Na certidão constará:*

*(...)*

*§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação, o projeto da vila residencial deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”*

**Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

  
**MIGUEL HADDAD**  
**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar as Leis Complementares nºs 222, de 27 de dezembro de 1.996, e 223, de 27 de dezembro de 1.996.

A propositura está amparada nas disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, que prevê que os projetos de loteamento e desmembramento devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mas não obriga que a aprovação seja feita exclusivamente pelo Prefeito.

Sendo o ato de aprovação um ato administrativo vinculado, satisfeitas as exigências legais, não pode a Administração negá-la, razão pela qual não há porque exigir-se que a mesma seja feita apenas por ato do Prefeito.

Este procedimento além de justificado legalmente irá propiciar maior agilidade nos andamentos do processo em trâmite na Prefeitura.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**



**LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996**

Regula o parcelamento do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

*Capítulo I*

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Seção I*

**Das Disposições Gerais e Dos Objetivos**

Artigo 1° - Esta lei complementar tem como objetivo regulamentar a abertura de ruas e/ou criação de lotes para fins urbanos, na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro e anexação.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos qualquer fim que não o de exploração agropecuária ou extrativista e quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado para o Município pela autoridade federal competente.

Artigo 2° - O parcelamento para fins urbanos será autorizado apenas na Macrozona Urbana do Município.

Artigo 3° - Todo e qualquer parcelamento de terreno, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, será regulado pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 4° - Os projetos integrados de parcelamento com a construção de edificações deverão ser submetidos a análise conjunta, atendendo, sob cada aspecto, a todos os índices e requisitos legais aplicáveis.

*Seção II*

**Das Definições**

Artigo 5° - Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I. Alinhamento: é a linha divisória entre o via pública e os terrenos linderos;



III - não autorizar a alienação de qualquer unidade do empreendimento por meio de escritura pública definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei complementar ou assumidos em termos de compromisso;

IV - facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

V - mencionar, nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores.

§ 1º - Todos os serviços e obras especificados neste artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas à Prefeitura, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - O alvará será expedido após o pagamento das taxas devidas e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sempre que o atraso na execução das obras não cause prejuízo ao poder público ou a terceiros.

§ 3º - O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique que as obras e serviços especificados no inciso II deste artigo não estejam sendo executados de acordo com as especificações, normas e prazos tecnicamente recomendáveis.

**Artigo 14** - A aprovação final das obras dos loteamentos será feita por decreto, após vistorias dos órgãos técnicos e análise da comissão de recebimento de obras.

§ 1º - No decreto de aprovação das obras deverá constar:

I - zoneamento e classificação do sistema viário;

II - áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;

III - outorga de concessão de uso das áreas públicas, bem como as condições que deverão ser observadas para o exercício do direito ao uso concedido, quando for o caso;

IV - discriminação das áreas de uso comum e área total da gleba;





V - discriminação das áreas de edificações.

§ 2º - Após a expedição do decreto de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O projeto aprovado poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 4º - Nos contratos de compra e venda de lotes ou unidades resultantes do projeto aprovado, deverá constar que a utilização do imóvel está sujeita ao atendimento dos dispositivos desta lei complementar.

Artigo 15 - Os loteamentos poderão adotar a forma fechada, desde que:

I - atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos nesta lei complementar;

II - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

III - os serviços públicos e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados por conta dos moradores.

§ 1º - O sistema viário interno será objeto de concessão de uso especial dos moradores, que, para tanto, deverão constituir entidade regularmente instituída para esse fim.

§ 2º - A qualquer tempo, os loteamentos fechados, previstos neste artigo, poderão ser revertidos à forma aberta, por interesse da Prefeitura ou dos moradores.

§ 3º - Os proprietários de lotes oriundos de qualquer loteamento existente, poderão, através de entidade representativa, requerer autorização para assumir a forma fechada, desde que sejam atendidos os requisitos constantes deste artigo e conte, a medida, com aprovação prévia através de lei específica.

Artigo 16 - Como alternativa à sistemática de aprovação, execução e aceitação em loteamento, será admitido o seguinte procedimento:

I - a título de garantia real de execução das obras previstas, uma parte do empreendimento, contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) de área do terreno e dos lotes ou edificações, será objeto de única, primeira e especial hipoteca em favor da Prefeitura.



**Artigo 19** - Os desmembramentos de glebas só serão aprovados quando o imóvel tiver frente para via pública oficial.

**Artigo 20** - O projeto de desmembramento, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requererá, junto à Prefeitura, a correspondente aprovação, juntando para tanto os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;

II - cópia do título de propriedade do imóvel, devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária;

III - certidão de ônus reais que recaem sobre o imóvel;

IV - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial ou do imposto sobre a propriedade rural;

V - projeto completo, cuja aprovação é o objeto do requerimento, contendo no mínimo os seguintes elementos:

a) a divisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, e a localização e configuração da área de equipamento comunitário e das áreas livres de uso público;

b) os perfis longitudinais e transversais das áreas livres de uso público e de equipamentos comunitários;

c) locação das edificações existentes;

d) descrição perimétrica dos lotes e áreas públicas.

**Artigo 21** - As áreas livres de uso público e as áreas de equipamentos comunitários serão transferidas ao domínio público, sem quaisquer ônus para o Município.

**Artigo 22** - O projeto de desmembramento será aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - A aprovação final do projeto de desmembramento será feita por decreto, após análise dos órgãos técnicos.

§ 2º - No decreto de aprovação do desmembramento deverá constar:

I - descrição dos lotes;



II - descrição das áreas que passarão a constituir bem do domínio público, sem ônus para o Município.

§ 3º - Após a publicação do decreto de aprovação, o desmembramento deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### *Seção IV*

#### Das Normas Técnicas

Artigo 23 - Os loteamentos, desmembramentos e conjuntos de edificações em condomínio serão permitidos somente em terrenos adequados ao uso para fins urbanos, observadas as seguintes condições:

I - os terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações serão considerados inadequados, até que sejam executados os serviços ou obras de saneamento de águas, aprovados pelo órgão municipal competente;

II - os terrenos com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) são considerados inadequados;

III - deverão ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação situadas em encostas com declividade superior à 45° (quarenta e cinco) graus.

§ 1º - As encostas, cuja inclinação ultrapasse 30% (trinta por cento), serão consideradas faixas não edificáveis, a menos que o projeto apresente alteração tecnicamente possível para ocupação.

§ 2º - É proibida a remoção de matas naturais ou artificiais sem autorização dos órgãos técnicos da Prefeitura, observadas as disposições das legislações federal e estadual.

§ 3º - Nenhum curso d'água poderá ser alterado, retificado ou desviado sem a aprovação da Prefeitura.

§ 4º - Ao longo dos cursos d'água e ao redor de lagoas, lagos, olhos d'água, nascentes e reservatórios deverão ser reservadas as faixas de preservação e mantida a vegetação nelas existente.

§ 5º - Ao longo de cada lado de talvegue ou eixo de vales secos será reservada faixa não edificável, com largura não inferior a 4,5 m (quatro metros e meio).



**LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Regula as vilas residenciais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Vila residencial é o conjunto de residências unifamiliares, permitida em terreno com área máxima de 10.000m<sup>2</sup>, com frente para via oficial e situado na macrozona urbana.

habitacionais:  
**§ 1º** - A vila residencial pode ser constituída por unidades

- a) isoladas;
- b) agrupadas;
- c) geminadas; ou
- d) superpostas, caso em que a área máxima do terreno será de 5.000m<sup>2</sup>.

**§ 2º** - O acesso pode ser fechado ao público, através de grade, portão ou outro dispositivo, podendo dispor de guarita.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei complementar, define-se:

I - alinhamento: linha divisória entre a via pública e os terrenos lindeiros;

II - alvará de execução: documento que autoriza a execução de obra sujeita à fiscalização da Prefeitura;

III - área de equipamento comunitário: espaço reservado para fim específico de utilidade pública, tal como educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração etc.;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

h) instalação de pára-raios, quando for o caso;

III - não autorizar a alienação de qualquer unidade do empreendimento por meio de escritura pública definitiva antes:

a) de concluídos os serviços e obras discriminados no inciso II; e

b) de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei complementar ou assumidos em termos de compromisso;

IV - facilitar a fiscalização das obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que será comunicada antes do fechamento;

V - fazer constar dos compromissos de compra e venda:

a) as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor; e

b) a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores.

**Parágrafo único.** Os serviços e as obras especificados no inciso II e quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas à Prefeitura passarão a integrar o patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

**Art. 11** - A aprovação final das obras da vila residencial será feita por decreto, após vistoria dos órgãos técnicos e análise da Comissão de Recebimento de Obras.

§ 1º - No decreto constará:

a) classificação do sistema viário;

b) áreas que passem a integrar o domínio público, sem ônus para o Município;

c) outorga de concessão de uso das áreas públicas e as condições que serão observadas para o exercício do direito ao uso concedido;

d) discriminação das áreas de uso comum e área total do lote;

e) discriminação das áreas de edificações.

§ 2º - O decreto será registrado em cartório no prazo de 180 dias após sua expedição.

**Art. 12** - O projeto da vila residencial pode ser modificado mediante proposta do interessado e aprovação da Prefeitura.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.717**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584**

**PROCESSO Nº 31.569**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 222/96, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar nº 223/96, que regula as vias residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com o documento de fls. 07/13 dos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Leis Complementares 222 e 223 - abrangendo matéria afeta ao Plano Diretor do Município, inserta na Carta de Jundiaí no inc. IV do art. 43. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 20 de fevereiro de 1997

  
FABIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31a. SE. 12a. L	1.24	P. Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		27.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Complementar n.585. -

...

6 VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 222/95, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar n. 223/96, que regula as vilas residenciais. - A Comissão de Justiça e Redação analisa o projeto em relação ao aspecto legal, e o projeto quanto à Lei Complementar afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto aos dispositivos elencados também na Lei Orgânica. Portanto, somos favoráveis à tramitação do projeto e que sejam consultados os demais membros da CJR. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

A AVER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSE A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO M. MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, temos o parecer da CJR APROVADO.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31a.SE.12a.	1.26	P.Da Pós	NEGRI NETO		27.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS - Projeto de Lei Complem. 585.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Vejam os senhores, estivemos numa audiência pública, aqui, na semana passada, onde, naquela oportunidade eu precisei ocupar esta tribuna para dizer aos representantes, alguns engenheiros, inclusive ao representante do Sindicato dos Engenheiros, da Associação dos Engenheiros, enfim, que vieram aqui... da minha não porque eu não sou nem sócio disso, graças a Deus... No entanto vieram aqui discutir sem fundamentos de que as leis do Plano Diretor eram de 1981. E naquela oportunidade eu disse: olha, acho que os senhores estão equivocados, enganados, porque a Lei do Plano Diretor é de 1969; foi revista em 1981, e a nova lei que mexe com o Plano Diretor, que mexe com a lei de vilas, mexe com a lei de parcelamento de solo - são quatro leis que foram aprovadas por esta Casa em 1996; até que eu precisei trazer e mostrar as leis. - No entanto, hoje, vejam os senhores, o projeto que nos vêm às mãos para parecer é exatamente para modificação das duas leis que foram citadas na audiência pública: as leis complementares ns. 222/96 e a 223/96. Uma é referente à aprovação final das obras de loteamento, e a outra é aprovação final das obras de vilas residenciais, onde o Prefeito está, apenas, fazendo adaptações de correções nas leis aprovadas em 96. E eu sou favorável a essas correções que o Prefeito está propondo e peço a V.Exa. que ouça os demais membros da COSP. -

...





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31a. SE. 12a.	1.27	P. Da Pós	PRESIDENTE		27.12.00

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator.

Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

A VER. ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

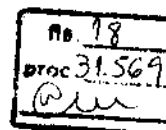
O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis temos o

Parecer da COSP APROVADO.

....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 12.00.94  
proc. 31.569

Em 27 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N.º 6.407, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 585 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 704/00), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 585

AUTÓGRAFO Nº. 6.407

PROCESSO Nº. 31.569

OFÍCIO PR Nº. 12.00.94

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/12/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

João César L. B.

RECEBEDOR:

João

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/01/2001

Chantrel

DIRETORA LEGISLATIVA




PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/12/2000 W

proc. 31.569

GP., em 28.12.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.407**

(Projeto de Lei Complementar nº 585)

Altera a Lei Complementar nº. 222/96, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar nº. 223/96, que regula as vilas residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. A aprovação final das obras dos loteamentos será feita após vistorias dos órgãos técnicos e análise da comissão de recebimento de obras.*

§ 1º. Na certidão de aprovação deverá constar:

(...)

§ 2º. Após a expedição da certidão de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)”

“Art. 22. (...)”

§ 1º. A aprovação final do projeto de desmembramento será certificada após análise dos órgãos técnicos.

§ 2º. Na certidão de aprovação do desmembramento deverá constar:

(...)





(Autógrafo nº 6.407 - fls. 2)

§ 3º. *Após a expedição da certidão de aprovação, o desmembramento deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

Art. 2º. O art. 11 da Lei Complementar nº. 223, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 11. A aprovação final das obras da vila residencial será feita após vistoria dos órgãos técnicos e análise da Comissão de Recebimento de Obras.*

§ 1º. *Na certidão constará:*

(...)

§ 2º. *Após a expedição da certidão de aprovação, o projeto da vila residencial deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

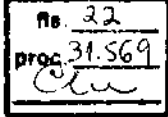
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de dois mil (27.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



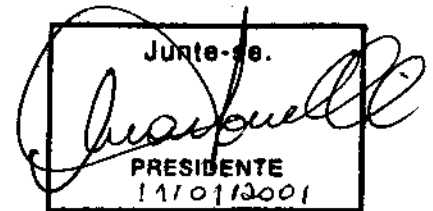
OF. GP.L. nº 719/00  
Processo nº 15.581-4/99

CÂMARA MUNICIPAL

51709 JUN 01 91707

Jundiá, 28 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 585, bem como cópia da Lei Complementar nº 322, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



**LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.000**

Altera a Lei Complementar nº 222/96, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar nº 223/96, que regula as vilas residenciais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1.996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – A aprovação final das obras dos loteamentos será feita após vistorias dos órgãos técnicos e análise da comissão de recebimento de obras.*

*§ 1º - Na certidão de aprovação deverá constar:*

*(...)*

*§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*(...)”*

*“Art. 22 – (...)*

*§ 1º - A aprovação final do projeto de desmembramento será certificada após análise dos órgãos técnicos.*

*§ 2º - Na certidão de aprovação do desmembramento deverá constar:*

*(...)*

*§ 3º - Após a expedição da certidão de aprovação, o desmembramento deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”*

**Art. 2º** - O art. 11 da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1.996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 11 – A aprovação final das obras da vila residencial será feita após vistoria dos órgãos técnicos e análise da Comissão de Recebimento de Obras.*

*§ 1º - Na certidão constará:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei Compl. nº 322/00)

no 24  
proc 31.569  
@

§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação, o projeto da vila residencial deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil.



**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2





PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/05/2001

**LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.000**

Altera a Lei Complementar nº 222/96, que regula o parcelamento do solo, e a Lei Complementar nº 223/96, que regula as vilas residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1.996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 - A aprovação final das obras dos loteamentos será feita após vistorias dos órgãos técnicos e análise da comissão de recebimento de obras.*

*§ 1º - Na certidão de aprovação deverá constar:  
(...)*

*§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*(...)"*

*"Art. 22 - (...)*

*§ 1º - A aprovação final do projeto de desmembramento será certificada após análise dos órgãos técnicos.*

*§ 2º - Na certidão de aprovação do desmembramento deverá constar:*

*(...)*

*§ 3º - Após a expedição da certidão de aprovação, o desmembramento deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias."*

Art. 2º - O art. 11 da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1.996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 11 - A aprovação final das obras da vila residencial será feita após vistoria dos órgãos técnicos e análise da Comissão de Recebimento de Obras.*

*§ 1º - Na certidão constará:*

*(...)*

*§ 2º - Após a expedição da certidão de aprovação, o projeto da vila residencial deverá ser registrado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias."*

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal